

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Alterações na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e no Código de Minas

PL 2791/2019, do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas”.

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e sobre o Código de Minas.

Danos potenciais - a categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, será feita conforme a classificação pelos agentes fiscalizadores, pelo seu volume e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Categorias de risco - a classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

Construção ou alteamento - fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

Entende-se por descaracterização de barragem de rejeito o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade.

Objetivos da PNSB: a) garantir a observância de padrões de segurança de barragens; b) regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, enchimento, vertimento, operação e desativação.

Fiscalização da segurança de barragens: deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). A fiscalização prevista deve basear-se em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

Plano de Segurança da Barragem: a) identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre; b) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado; c) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado; d) cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas; e) Plano de Ação de Emergência (PAE); f) relatórios das inspeções de segurança regular e especial; g) revisões periódicas de segurança; h) identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

Prazo para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem - o órgão fiscalizador deve estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.

Plano de Ação de Emergência (PAE) - a elaboração do PAE passa a ser obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, e independentemente da classificação quanto ao risco, o PAE é obrigatório a todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

Ações em caso de situação de emergência - devem ser executadas pelo empreendedor da barragem: a) descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência; b) procedimentos para identificação e notificação não apenas de mau funcionamento, mas também de quaisquer condições potenciais de ruptura da barragem ou outras ocorrências anormais; c) medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; d) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado; e) programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

Obrigações do empreendedor da barragem: a) prover os recursos necessários à garantia de segurança não somente da barragem, como também à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura; b) notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da

barragem que possa implicar acidente ou desastre; c) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; d) manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

Órgão fiscalizador - sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador deve exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor: a) de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais, classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; b) de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

Prazo - as barragens já existentes terão o prazo de um ano para se adequarem às exigências do órgão fiscalizador.

Cumprimento dos requisitos - a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

Implantação de barragem - fica vedada a implantação de barragem de mineração em estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS. Caso alguma barragem nessa situação já esteja em processo de instalação ou operação, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

Monitoramento - é obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização.

Penalidade ao uso e a ocupação indevida - cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa.

Serviços para segurança de barragem - o empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para atestar a segurança da barragem. Além disso, o empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de três anos.

Laudo técnico - em caso de rompimento, as causas devem ser apuradas por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.

Penalidades - o descumprimento pelo empreendedor de reparar danos causados será considerado infração administrativa. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Prazos do processo administrativo: a) 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; b) 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; c) 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente; d) cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Penalidades - as infrações administrativas são sujeitas a uma ou mais das seguintes penalidades: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades; g) apreensão de minérios, bens e equipamentos; h) caducidade do título; i) restritiva de direitos.

A imposição e gradação da sanção dependerão: a) da gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente; b) dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) da situação econômica do infrator, no caso de multa.

Cumulatividade de sanções - se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Multa simples - será aplicada sempre que o agente, por culpa ou por dolo, já advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela autoridade competente ou quando opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

Conversão da multa simples - a multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

Multa diária - deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Suspensão parcial ou total de atividades - deve ser aplicada quando a instalação ou operação da barragem não estiver obedecendo às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

Sanções restritivas de direito: a) suspensão de licença, registro, concessão, permissão ou autorização; b) cancelamento de licença, registro, concessão, permissão ou autorização; c) perda ou restrição de

incentivos e benefícios fiscais; d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Valores de multa - os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama. Além disso, o valor das multas deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de dois mil reais e o máximo de um bilhão de reais.

Atividade de mineração - a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a disposição adequada de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações previstas até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Responsabilidades do minerador - o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação do plano de contingência ou documento correlato.

Plano de Aproveitamento Econômico - caso prevista a construção e operação de barragens de rejeito, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor.

Concessão do direito de lavra - o requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações estabelecidas, incluindo o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

Contrato de Concessão: a) o contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, incluindo barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente; b) na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, beneficiamento ou armazenamento de minérios, ou disposição de estéreis ou rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resulte em graves danos à vida das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas.

O descumprimento das obrigações - descumprir as obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento passa a implicar também em: a) multa diária; b) suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração; c) apreensão de minérios, bens e equipamentos.

Penalidades - as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária das atividades de mineração e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra passam a ser de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM). A multa variará de R\$ 2 mil a R\$ 1 bilhão dependendo da gravidade da infração.

Penalidade de caducidade - aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

Extinção ou caducidade da concessão minerária - na hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: a) remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes; b) reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; c) praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

INDÚSTRIA DO FUMO

Inclusão do contrabando ou falsificação de cigarros no rol de crimes hediondos

PL 3116/2019, do deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), que “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros”.

Considera como crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros.

Fonte: Informe Legislativo Nº 15/2019 – CNI